



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202331/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3280/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade do Sr. Alexandre Tramontina Gravena.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 9.747.000,00 (nove milhões, setecentos e quarenta e sete mil reais).

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
189125/19	JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/09/2019	Regular com ressalva
223854/20	JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO	2019	DP	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/10/2020	Regular
158282/21	JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO	2020	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	07/04/2022	Regular com ressalva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante a Instrução nº 3510/22-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a restrição concernente à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Oportunizado o contraditório, o gestor anexou aos autos a manifestação e documentos de peças 15/17.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5623/22-CGM (peça 18), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1053/22-4PC, peça 19).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, dos repasses previstos constitucionalmente e realizados à Câmara, depois de atendidas todas as despesas houve sobra de recurso (superávit)² ao término do exercício em análise. Ressaltou que a entidade deveria ter efetuado a devolução dos valores ao Poder Executivo, dentro do mesmo exercício financeiro.

Em sede de contraditório, o gestor das contas, apresentando comprovantes, argumentou, em síntese, que o saldo apurado como superávit foi integralmente devolvido aos cofres do Poder Executivo em 04/01/2022, haja vista que as transações eram realizadas de forma física na instituição bancária Caixa Econômica Federal, a qual só efetivou a transação naquela data.

Nessa toada, considerando que houve a devida comprovação de que os recursos foram efetivamente devolvidos ao Poder Executivo no início do exercício seguinte, num critério de razoabilidade e acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela conversão do apontamento em ressalva.

FUNTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	3.943.183,77

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente